



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 2377

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º - Este de Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 28 de julho de 2000,
179º da Independência e 112º da República.


JAIME LERNER
Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO
Secretário de Estado do Governo

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N°2.3...7/2000

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

**DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO DE
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA**

Art. 1º - O Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA-RMC, criado pela Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998, é instrumento de natureza contábil, com a finalidade de dar o apoio às políticas de proteção aos mananciais através da sustentação financeira aos programas e projetos relativos ao Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único - Para os efeitos deste decreto, são consideradas equivalentes a expressão Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, a sigla FPA-RMC e o vocábulo Fundo.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FPA-RMC

Art. 2º - O Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba será gerido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, sob a orientação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba – CGM, órgão colegiado, com poderes consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de elaborar políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de proteção de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e acompanhar sua implementação.

/

Art. 3º - Ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba – CGM, no que concerne à gestão do FPA-RMC, compete:

- I - a aprovação do Plano de Aplicação Anual nas ações de proteção e preservação nas áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - a avaliação e emissão de parecer sobre o relatório anual de investimento, encaminhado pela COMEC;
- III - a avaliação e a aprovação dos balancetes e do balanço anual do Fundo;
- IV - a autorização para a celebração de convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com recursos do Fundo;
- V - a fiscalização das ações desenvolvidas com recursos do Fundo.

Art. 4º - À Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, no que concerne à gestão do FPA-RMC, compete:

- I - a execução orçamentária e financeira do Fundo, submetendo à apreciação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba suas contas e relatórios;
- II - a execução dos demais atos de administração pública necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo;
- III - a elaboração do Plano de Aplicação Anual de investimento do Fundo, de forma conjunta com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- IV - a execução e a apresentação de relatórios anuais ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, dos recursos aplicados em cada exercício fiscal;
- V - efetuar o controle da alienação dos bens patrimoniais que se constituirem em receita do Fundo.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, como coordenadora do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao FPA-RMC, emitir parecer sobre a compatibilidade do Plano de Aplicação Anual com as demais políticas ambientais do Governo do Estado.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DO FPA-RMC

Art. 6º - Constituem fontes de receita do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba:

- I - prestações pagas por mutuários beneficiados por programas habitacionais de interesse social destinados à proteção ambiental dos mananciais, com destaque para aqueles desenvolvidos com recursos originários do FPA-RMC;
- II - imóveis e receitas provenientes da permuta de potencial construtivo, em áreas previstas por legislação específica;
- III - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios intervenientes e em respectivos créditos adicionais;
- V - produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;
- VI - percentual de recursos originários da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos sujeitos à outorga, arrecadados nos limites definidos como Área de Proteção de Mananciais de interesse da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Artigo 20 da Lei Federal nº 9.433/97;
- VII - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VIII - receitas de convênios, contratos e ajustes firmados pelo Estado ou pelos Municípios intervenientes, visando a atender aos objetivos a que se refere o Fundo;
- IX - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais;

X - multas cobradas dos infratores da Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998;

XI - de outros recursos que lhe forem destinados por Lei.

Parágrafo único - Os recursos do FPA-RMC serão depositados em conta especial de Banco Oficial.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FPA-RMC

Art. 7º - Os recursos do FPA-RMC serão aplicados de acordo com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba em programas e projetos vinculados:

I - ao desenvolvimento institucional voltado ao aperfeiçoamento organizacional e de recursos humanos dos organismos responsáveis pelo processo de gestão e proteção dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;

II - à elaboração de estudos e projetos e à implantação de infra-estrutura que contribuam direta ou indiretamente pela melhoria da qualidade da água dos rios que compõem o sistema de manancial da Região Metropolitana de Curitiba;

III - à educação ambiental e comunicação social voltados a divulgação de informações de interesse do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;

IV - à aquisição de áreas de interesse de proteção e áreas destinadas à relocação de moradores;

V - à aquisição de bens móveis e imóveis para a equipamentação dos organismos responsáveis pelo processo de gestão e proteção dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os bens imóveis adquiridos com os recursos do FPA-RMC serão incorporados ao patrimônio da COMEC.

Art. 9º - Da aplicação dos recursos do Fundo de Preservação dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente.

Art. 10 - Os saldos financeiros do FPA-RMC constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Diversos/decretofundo1.doc.





DIÁRIO OFICIAL N° 5795

PÁGINA: 08

DATA: 31/07/2000

DECRETO N° 2377

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 28 de julho de 2000,
179º da Independência e 112º da República.


JAIME LERNER
Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO
Secretário de Estado do Governo

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 2377/2000

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO DE
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Art. 1º - O Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA-RMC, criado pela Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998, é instrumento de natureza contábil, com a finalidade de dar o apoio às políticas de proteção aos mananciais através da sustentação financeira aos programas e projetos relativos ao Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único - Para os efeitos deste decreto, são consideradas equivalentes a expressão Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, a sigla FPA-RMC e o vocábulo Fundo.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FPA-RMC

Art. 2º - O Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba será gerido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, sob a orientação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba - CGM, órgão colegiado, com poderes consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de elaborar políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de proteção de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e acompanhar sua implementação.

UZL

Art. 3º - Ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba – CGM, no que concerne à gestão do FPA-RMC, compete:

- I - a aprovação do Plano de Aplicação Anual nas ações de proteção e preservação nas áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - a avaliação e emissão de parecer sobre o relatório anual de investimento, encaminhado pela COMEC;
- III - a avaliação e a aprovação dos balancetes e do balanço anual do Fundo;
- IV - a autorização para a celebração de convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com recursos do Fundo;
- V - a fiscalização das ações desenvolvidas com recursos do Fundo.

Art. 4º - À Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, no que concerne à gestão do FPA-RMC, compete:

- I - a execução orçamentária e financeira do Fundo, submetendo à apreciação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba suas contas e relatórios;
- II - a execução dos demais atos de administração pública necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo;
- III - a elaboração do Plano de Aplicação Anual de investimento do Fundo, de forma conjunta com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- IV - a execução e a apresentação de relatórios anuais ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, dos recursos aplicados em cada exercício fiscal;
- V - efetuar o controle da alienação dos bens patrimoniais que se constituirem em receita do Fundo.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, como coordenadora do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao FPA-RMC, emitir parecer sobre a compatibilidade do Plano de Aplicação Anual com as demais políticas ambientais do Governo do Estado.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FPA-RMC

Art. 6º - Constituem fontes de receita do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba:

- I - prestações pagas por mutuários beneficiados por programas habitacionais de interesse social destinados à proteção ambiental dos mananciais, com destaque para aqueles desenvolvidos com recursos originários do FPA-RMC;
- II - imóveis e receitas provenientes da permuta de potencial construtivo, em áreas previstas por legislação específica;
- III - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios intervenientes e em respectivos créditos adicionais;
- V - produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;
- VI - percentual de recursos originários da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos sujeitos à outorga, arrecadados nos limites definidos como Área de Proteção de Mananciais de interesse da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Artigo 20 da Lei Federal nº 9.433/97;

- VII - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VIII - receitas de convênios, contratos e ajustes firmados pelo Estado ou pelos Municípios intervenientes, visando a atender aos objetivos a que se refere o Fundo;
- IX - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais;
- X - multas cobradas dos infratores da Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998;
- XI - de outros recursos que lhe forem destinados por Lei.

Parágrafo único - Os recursos do FPA-RMC serão depositados em conta especial de Banco Oficial.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FPA-RMC

Art. 7º - Os recursos do FPA-RMC serão aplicados de acordo com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba em programas e projetos vinculados:

- I - ao desenvolvimento institucional voltado ao aperfeiçoamento organizacional e de recursos humanos dos organismos responsáveis pelo processo de gestão e proteção dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - à elaboração de estudos e projetos e à implantação de infra-estrutura que contribuam direta ou indiretamente pela melhoria da qualidade da água dos rios que compõem o sistema de manancial da Região Metropolitana de Curitiba;
- III - à educação ambiental e comunicação social voltados a divulgação de informações de interesse do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- IV - à aquisição de áreas de interesse de proteção e áreas destinadas à relocação de moradores;
- V - à aquisição de bens móveis e imóveis para a equipamentação dos organismos responsáveis pelo processo de gestão e proteção dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os bens imóveis adquiridos com os recursos do FPA-RMC serão incorporados ao patrimônio da COMEC.

Art. 9º - Da aplicação dos recursos do Fundo de Preservação dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente.

Art. 10 - Os saldos financeiros do FPA-RMC constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.



01/08

DIÁRIO OFICIAL N° 5795

PÁGINA: 08

DATA: 31/07/2000

DECRETO N° 2377

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, itens V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 28 de julho de 2000,
179º da Independência e 112º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

HITOSHI NAKAMURA
Secretário de Estado do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento
e Coordenação Geral

JOSÉ CID CAMPÉLO FILHO
Secretário de Estado do Governo

ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO N° 2377/2000

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO FUNDO DE
PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA

Art. 1º - O Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba - FPA-RMC, criado pela Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998, é instrumento de natureza contábil, com a finalidade de dar o apoio às políticas de proteção aos mananciais através da sustentação financeira aos programas e projetos relativos ao Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

Parágrafo único - Para os efeitos deste decreto, são consideradas equivalentes a expressão Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba, a sigla FPA-RMC e o vocábulo Fundo.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FPA-RMC

Art. 2º - O Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba será gerido pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, sob a orientação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba - CGM, órgão colegiado, com poderes consultivo, deliberativo e normativo, com a finalidade de elaborar políticas públicas acerca da qualidade ambiental das áreas de proteção de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e acompanhar sua implementação.

UZ/1

Art. 3º - Ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba – CGM, no que concerne à gestão do FPA-RMC, compete:

- I - a aprovação do Plano de Aplicação Anual nas ações de proteção e preservação nas áreas de mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - a avaliação e emissão de parecer sobre o relatório anual de investimento, encaminhado pela COMEC;
- III - a avaliação e a aprovação dos balancetes e do balanço anual do Fundo;
- IV - a autorização para a celebração de convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com recursos do Fundo;
- V - a fiscalização das ações desenvolvidas com recursos do Fundo.

Art. 4º - À Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, no que concerne à gestão do FPA-RMC, compete:

- I - a execução orçamentária e financeira do Fundo, submetendo à apreciação do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba suas contas e relatórios;
- II - a execução dos demais atos de administração pública necessários ao cumprimento dos objetivos do Fundo;
- III - a elaboração do Plano de Aplicação Anual de investimento do Fundo, de forma conjunta com a Secretaria Executiva do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- IV - a execução e a apresentação de relatórios anuais ao Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, dos recursos aplicados em cada exercício fiscal;
- V - efetuar o controle da alienação dos bens patrimoniais que se constituirem em receita do Fundo.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA, como coordenadora do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao FPA-RMC, emitir parecer sobre a compatibilidade do Plano de Aplicação Anual com as demais políticas ambientais do Governo do Estado.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS DO FPA-RMC

Art. 6º - Constituem fontes de receita do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba:

- I - prestações pagas por mutuários beneficiados por programas habitacionais de interesse social destinados à proteção ambiental dos mananciais, com destaque para aqueles desenvolvidos com recursos originários do FPA-RMC;
- II - imóveis e receitas provenientes da permuta de potencial construtivo, em áreas previstas por legislação específica;
- III - dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado e em créditos adicionais;
- IV - dotações consignadas no Orçamento Geral da União e nos Orçamentos dos Municípios intervenientes e em respectivos créditos adicionais;
- V - produtos de operações de crédito e de financiamento realizadas pelo Estado em favor do Fundo;
- VI - percentual de recursos originários da cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos sujeitos à outorga, arrecadados nos limites definidos como Área de Proteção de Mananciais de interesse da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do Artigo 20 da Lei Federal nº 9.433/97;

- VII - resultado de aplicações financeiras de disponibilidades temporárias ou transitórias do Fundo;
- VIII - receitas de convênios, contratos e ajustes firmados pelo Estado ou pelos Municípios intervenientes, visando a atender aos objetivos a que se refere o Fundo;
- IX - contribuições, doações e legados, em favor do Fundo, de pessoas físicas ou jurídicas, de direito privado ou público, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais;
- X - multas cobradas dos infratores da Lei nº 12.248, de 31 de julho de 1998;
- XI - de outros recursos que lhe forem destinados por Lei.

Parágrafo único - Os recursos do FPA-RMC serão depositados em conta especial de Banco Oficial.

CAPÍTULO IV

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FPA-RMC

Art. 7º - Os recursos do FPA-RMC serão aplicados de acordo com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba em programas e projetos vinculados:

- I - ao desenvolvimento institucional voltado ao aperfeiçoamento organizacional e de recursos humanos dos organismos responsáveis pelo processo de gestão e proteção dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- II - à elaboração de estudos e projetos e à implantação de infra-estrutura que contribuam direta ou indiretamente pela melhoria da qualidade da água dos rios que compõem o sistema de manancial da Região Metropolitana de Curitiba;
- III - à educação ambiental e comunicação social voltados a divulgação de informações de interesse do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba;
- IV - à aquisição de áreas de interesse de proteção e áreas destinadas à relocação de moradores;
- V - à aquisição de bens móveis e imóveis para a equipamentação dos organismos responsáveis pelo processo de gestão e proteção dos mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os bens imóveis adquiridos com os recursos do FPA-RMC serão incorporados ao patrimônio da COMEC.

Art. 9º - Da aplicação dos recursos do Fundo de Preservação dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba caberá a prestação de contas nos prazos e formas da legislação vigente.

Art. 10 - Os saldos financeiros do FPA-RMC constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 11 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba.